

MESTRADO EM DIREITO E PRÁTICA JURÍDICA — DIREITOS REAIS II (NOITE)

Exame — Época normal

11 de junho de 2024

Tópicos de correção

(Nuno Andrade Pissarra)

Questão 1)

1. Afirmação incorreta.
2. Há diferenças relevantes no plano da legitimidade passiva: explicação fundamentada da disciplina normativa do n.º 1, 2.ª parte, e do n.º 2, 2.ª parte, do art. 1281.º do CC.
3. É parcialmente diferente a causa de pedir nas duas ações: ambas requerem a alegação dos factos da posse; porém, uma assenta nos factos integrantes da perturbação e outra nos constitutivos do esbulho.
4. Distinção entre perturbação e esbulho.

Questão 2)

1. Afirmação verdadeira.
2. Ambas as pretensões supõem a violação do direito real.
3. Mas há diferenças profundas entre as duas pretensões.
4. A pretensão real é objetiva e independente de considerações de ilicitude e da produção de danos; a pretensão indemnizatória requer, geralmente, ilicitude, culpa e danos.
5. A pretensão real radica num direito real imaculado, visa a sua realização e serve o seu gozo; a pretensão indemnizatória funda-se num direito real destruído ou golpeado, visa compensar a sai lesão e serve um seu sucedâneo, que é o crédito emergente da responsabilidade civil.
6. Explicação fundamentada destes pontos.

Questão 3)

1. A afirmação é verdadeira.
2. Noção de ação eliminatória e noção de *actio confessoria*.
3. Comparação das duas ações quanto aos respetivos elementos caracterizadores.
4. Distinguem-se quanto: ao direito real feito valer (direito de propriedade, direitos reais menores de gozo); ao sujeito ativo (proprietário, titular do direito real menor); e ao primeiro pedido (reconhecimento da propriedade, reconhecimento direito real menor).
5. São semelhantes no que tange: à natureza; à estrutura; à violação subjacente (perturbação); à pretensão real (eliminação da perturbação); e ao segundo pedido (condenação na eliminação da perturbação).
6. Ambas as ações são reconhecidas em Portugal. Fundamentação.

Questão 4)

1. Afirmação incorreta.
2. A ação de reivindicação *proprio sensu* assenta no direito de propriedade — art. 1311.º do CC.
3. Por força do art. 1315.º do CC, a reivindicação serve também para defender direitos reais de gozo menores. Neste caso designa-se de confessoria-reivindicatória. Fundamentação.
4. O art. 1315.º não se aplica a outros direitos reais (*maxime*, de garantia), mesmo que nos termos deles se possa exercer posse. Fundamentação.

Questão 5)

1. Afirmação incorreta.
2. Distinção entre a questão do objeto e a questão do conteúdo da pretensão de restituição.
3. A pretensão de restituição tem por objeto uma coisa que, *ex rerum natura*, já não se encontra no estado que possuía no momento do esbulho. Pode, por exemplo, ser a coisa mais frutos pendentes e benfeitorias não levantadas. Pode ser a coisa já deteriorada. Fundamentação. Referência ao art. 1311.º, n.º 1, do CC.

Questão 6)

1. Afirmação incorreta.
2. O art. 609.º, n.º 3, do CPC aplica-se, em primeira linha às ações possessórias, mas também deve ser aplicado às ações reais.
3. Fundamentação.
4. Exposição das condições em que pode ser aplicado às ações reais e das consequências jurídico-processuais advenientes dessa aplicação.